

Relatório

COMUNICAÇÃO DA Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho QUE ESTABELECE REGRAS HARMONIZADAS EM MATÉRIA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (REGULAMENTO INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL) E ALTERA DETERMINADOS ATOS LEGISLATIVOS DA UNIÃO (COM/2021/206)

Relator: Deputada Bebiana Cunha
(PAN)

ÍNDICE

I – NOTA INTRODUTÓRIA

II – CONSIDERANDOS

IV – CONCLUSÕES

I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, bem como da Metodologia de Escrutínio das Iniciativas Europeias aprovada em 1 de Março de 2016, a Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto, recebeu a Comunicação da Comissão [COM\(2021\)206](#), relativa à proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ESTABELECE REGRAS HARMONIZADAS EM MATÉRIA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (REGULAMENTO INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL) E ALTERA DETERMINADOS ATOS LEGISLATIVOS DA UNIÃO.

II – CONSIDERANDOS

A velocidade da evolução tecnológica e os desafios que esta coloca, exigem o empenho da UE em encontrar um equilíbrio entre a liderança que quer alcançar no desenvolvimento de novas tecnologias, e os valores, direitos fundamentais e princípios defendidos pela União.

Após o Parlamento Europeu ter adotado em outubro de 2020, um conjunto de resoluções sobre inteligência artificial, nos domínios da ética, da responsabilidade civil e da propriedade intelectual, a Comissão Europeia foi instada a apresentar um quadro legal europeu sobre inteligência artificial, tendo por foco estas matérias.

No âmbito das orientações políticas de “Uma Europa preparada para a era digital”, foi estabelecida como uma das ambições da Comissão Europeia, a apresentação de legislação relativa a uma abordagem europeia coordenada das implicações humanas e éticas da inteligência artificial”.

A proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União, representa um compromisso da União Europeia em atingir esse desiderato.

Neste sentido, a presente proposta, estabelece regras harmonizadas para o desenvolvimento, colocação no mercado e utilização de sistemas de IA na União Europeia, através de uma abordagem proporcionada baseada no risco.

Esta metodologia aborda os riscos associados a determinadas utilizações desta tecnologia, procurando desenvolver um ecossistema de confiança, através de um quadro jurídico, assente nos valores e direitos fundamentais da União Europeia.

A proposta pretende dar às pessoas e a outros utilizadores, a confiança necessária para adotarem soluções baseadas em IA, incentivando também o seu desenvolvimento pelas empresas.

Os sistemas de IA considerados de “risco elevado”, deverão cumprir um conjunto de requisitos obrigatórios horizontais para uma IA de confiança, seguindo procedimentos de avaliação de conformidade antes de serem colocados no mercado Europeu.

O regulamento prevê um conjunto de regras numa abordagem baseada no risco, sendo este categorizado em risco inaceitável, risco elevado, risco baixo ou mínimo. São considerados de “risco elevado”, os sistemas de IA que criam riscos significativos para a saúde e segurança, ou para os direitos fundamentais das pessoas.

A presente proposta procura assegurar o bom funcionamento do mercado interno de sistemas de inteligência artificial, e garantir à União Europeia (UE) um papel cimeiro no desenvolvimento de uma IA segura, de confiança, que respeite os seguintes objetivos:

- Garantir que os sistemas de IA colocados no mercado da União e utilizados sejam seguros e respeitem a legislação em vigor em matéria de direitos fundamentais e valores da União;
- Garantir a segurança jurídica nos investimentos e inovação no domínio da IA;
- Melhorar a governação e a aplicação efetiva da legislação em vigor em matéria de direitos fundamentais e dos requisitos de segurança aplicáveis aos sistemas de IA;
- Facilitar o desenvolvimento de um mercado único para as aplicações de IA e evitar a fragmentação do mercado.

Conforme Nota Técnica (NT), “as regras propostas serão executadas por intermédio de um sistema de governação a nível dos Estados-Membros, aproveitando estruturas já existentes, e de um mecanismo de cooperação a nível da União, ou seja, o novo Comité Europeu para a Inteligência Artificial.”

Tendo por Base, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) que tem por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno na UE, a base legal da proposta assenta no seu artigo 16.º, que “respeita às regras específicas aplicáveis à proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais, nomeadamente restrições à utilização de sistemas de IA para a identificação biométrica à distância “em tempo real” em espaços acessíveis ao público para efeitos de manutenção da ordem pública.”

Remetem-se para a respetiva Nota Técnica, todos os documentos e instrumentos que enquadram todos os antecedentes e orientações desenvolvidas no âmbito da UE e da CE nesta matéria.

O artigo 1.º da presente proposta de Regulamento tem como objetivo, estabelecer regras harmonizadas para a colocação no mercado, a colocação em serviço e a utilização de sistemas de inteligência artificial (IA) na União, definindo proibições de certas práticas de inteligência artificial, requisitos específicos para sistemas de IA de risco elevado, obrigações para os operadores desses sistemas, regras de transparência harmonizadas para sistemas de IA concebidos para interagir com pessoas singulares, sistemas de reconhecimento de emoções e sistemas de categorização biométrica, sistemas de IA usados para gerar ou manipular conteúdos de imagem, áudio ou vídeo e, regras relativas à fiscalização e vigilância do mercado.

O artigo 3.º, n.º 1, define o conceito de “Sistema de inteligência artificial” enquanto um programa informático desenvolvido com uma ou várias das técnicas e abordagens enumeradas no anexo I, capaz de, tendo em vista um determinado conjunto de objetivos definidos por seres humanos, criar resultados, tais como conteúdos, previsões, recomendações ou decisões, que influenciam os ambientes com os quais interage”.

IV. CONCLUSÕES

A transformação e a era digital são uma inevitabilidade, e como em todas as inovações, há riscos e oportunidades.

Deve ser uma preocupação e posição política, a tomada de consciência e conhecimento pleno desses riscos e desafios, a partilha e transparência da informação, a consulta e auscultação continuada das entidades da ética, dos direitos humanos, da saúde, da proteção ambiental, e a análise multifatorial e multidisciplinar dos impactos destas tecnologias, presentes e futuras, ao

nível da segurança e proteção da vida de todas as pessoas, com particular preocupação com as populações mais frágeis, bem como ao nível da vida de todos os seres e meio ambiente.

Não podem as decisões políticas europeias colocar em risco as vidas humanas e não humanas, em prol de avanços tecnológicos, competitividade ou negócios, sem que estejam claramente identificados os riscos, as formas de prevenção, a fiscalização e as consequências que devem ser primeiramente acauteladas.

Como em outros momentos da nossa história, a inovação tecnológica, traz ao nível do emprego, a possibilidade de substituição das pessoas pelas novas tecnologias, pelo que as orientações e decisões nesta matéria devem estar sempre intimamente ligadas com planos estratégicos europeus e dos estados membros, para a integração e reconversão profissional das pessoas para outros postos de trabalho ou a capacidade para discutir e mudar a conceção do trabalho, podendo reduzir jornadas de trabalho com benefício para as pessoas poderem fazer outras coisas na vida, ultrapassando um modelo completamente dependente do trabalho.

Por outro lado, também não pode a União Europeia, adotar uma visão antropocêntrica como a que fica expressa no Programa do Trio de Presidências do Conselho da União Europeia, que se refere apenas aos *“aspectos éticos e antropocêtricos”*, ou nas orientações políticas do programa “Uma Europa preparada para a era digital”, que se refere a *uma abordagem europeia coordenada das implicações humanas e éticas da inteligência artificial”*.

Existe uma total interdependência entre o ser humano e o meio ambiente, pelo que a avaliação de risco destes sistemas de IA tem de contemplar os impactos humanos, animais e ambientais. Muitas das aplicações equipadas com inteligência artificial permitem, melhorar a eficiência em processos de logística e transporte, começando a ser desenvolvidas fábricas inteligentes sem necessidade de intervenção humana. Algumas quintas da Europa utilizam sistemas de IA para controlar, por exemplo, a movimentação dos animais para produção e consumo humanos. Que preocupações éticas relativas ao bem-estar animal são integradas nestes processos de IA? Estas são asseguradas? Qual a abrangência desta proposta em situações não consideradas de risco elevado para os seres humanos, mas de elevado ou inaceitável risco para os animais?

Diferente de outros momentos da nossa história, é o risco acrescido que estes sistemas de IA, trazem por poderem eles próprios criarem e desenvolverem programas e processos tecnológicos de alguma autonomia, extravasando regulamentos aprovados e instituídos, que

coloquem em elevado risco a proteção e segurança de pessoas, vida natural, e qualidade ambiental.

A abordagem de risco considerada na proposta, assente apenas no risco elevado ou inaceitável, reduz a exigência de avaliação e monitorização de outros sistemas de menor risco, que podem por isso, conduzir a um menor controlo destas tecnologias e do seu impacto nos ecossistemas.

Finalmente, são asseguradas as possibilidades de recurso jurídico-legal quando se violentarem os direitos das pessoas, mas como noutros domínios, o acesso à justiça é lento e nem sempre isento. Consideramos, pois, que tem de ser desenvolvidos todos os esforços e garantias a nível europeu para que estas sejam tecnologias rigorosamente monitorizadas, com o máximo de segurança possível, que não se coadunam com níveis mínimos de segurança e proteção das pessoas e do meio ambiente.

Nos termos previstos na Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para os devidos efeitos.

A Comissão Parlamentar de Educação, Ciência, Juventude e Desporto dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, solicitando à Comissão de Assuntos Europeus a monitorização continua dos temas ora apreciados.

Palácio de S. Bento, 20 de julho de 2021.

A Deputada Relatora



Bebiana Cunha

pc/ O Presidente da Comissão



Firmino Marques

